Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 731/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10696/2014
PROTOCOLO	: 1518643
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: MAGNO BARBOSA NOGUEIRA
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PESQUISA DE PREÇO – AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL – NÃO OCORRENCIA IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É irregular o ato de dispensa de licitação em que se verifica que não ter ocorrido pesquisa de preço e avaliação prévia do imóvel anterior, configurando irregularidade a qual se aplica multa.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do ato de dispensa de licitação e da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 38/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Magno Barbosa Nogueira, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto no equivalente a 30(trinta) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Magno Barbosa Nogueira, tendo como objeto a locação de imóvel para ser utilizado como extensão do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Ferreira Barbosa, pelo período de 12 (doze) meses, ocasionando o exame dos documentos relativos à dispensa de licitação e ao contrato.

Ao analisar os documentos enviados pelo gestor, a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a irregularidade do ato de dispensa de licitação, e a regularidade da formalização do instrumento contratual, conforme descrito na Análise n. 9.142/2015 (peça 16).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4.997/2016 (peça 28), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> *"... verifica-se que assiste parcialmente razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 9142/2015 (fl.40-45) para opinar:*
>
> 1. pela **ilegalidade** e **irregularidade**, da formalização da **Dispensa de Licitação** (1ª fase) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 38/2014** (2ª fase) nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 3. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/ 2013;
>
> (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Com relação ao tema examinado, entendo que o objeto da dispensa de licitação descrito no contrato "*locação de imóvel para ser utilizado como extensão do Centro Municipal de Educação Infantil Maria Ferreira Barbosa, pelo período de 12 (doze) meses*" é regular, uma vez que tal locação é destinada ao atendimento de escopo basilar da Administração: promover a educação.

Contudo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública, trouxe alguns pré-requisitos à dispensa de licitação para casos análogos ao analisado nestes autos, assim dispondo:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, ***desde que*** o ***preço seja compatível com o valor de mercado***, segundo ***avaliação prévia***;

Da leitura do inciso X do art. 24, da Lei 8.666, de 1993, concluo pela exigência de preço compatível com o valor de mercado e a realização de avaliação prévia, que devem ser consultado e avaliado pela Administração Pública, para que ela possa optar pela dispensa de procedimento licitatório.

Assim, assiste razão ao corpo técnico da 1ª ICE em concluir pela irregularidade da dispensa de licitação no caso em tela, tendo em vista a constatação de ausência dos seguintes documentos:

> **1. Pesquisa de Mercado.**
> Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B2, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.
> **2. Justificativa do Preço.**
> Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011
> **3. Laudo de Avaliação do Imóvel.**
> Art. 24 "in fine" da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Em relação ao Contrato n. 38, de 2014, verifico dos autos que sua formalização está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável e houve o envio de documentação necessária, possibilitado assim a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **VOTO** nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 13, II, "**c**" do Regimento Interno, a **irregularidade** do ato de dispensa de licitação, praticado pelo gestor da Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, ante a sua realização sem a prévia pesquisa de preço, para verificação de compatibilidade com o valor de mercado, e sem a realização de avaliação prévia do imóvel, exigência do art. 24, X, da lei 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 13, II, "**a**" do Regimento Interno, a **regularidade** do Contrato n. 38, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Magno Barbosa Nogueira;

III - aplicar multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF- 830.904.951-04, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela irregularidade descrita no inciso I, consoante às regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências quanto à publicação, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade do ato de dispensa de licitação e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 38/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB 3®
SETAC JRC/ARP